

A COMPETÊNCIA CUMULATIVA CÍVEL E CRIMINAL DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

THE CUMULATIVE CIVIL AND CRIMINAL JURISDICTION OF COURTS OF GENDER VIOLENCE:
THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND THE POSITION OF THE COURT
OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ

Versalhes Enos Nunes Ferreira ¹

RESUMO: O artigo objetiva analisar a competência híbrida das varas de violência de gênero, que possibilita o trâmite conjunto de processos criminais e civis, decorrentes da prática de violência contra a mulher, almejando esclarecer a atual posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA) sobre o instituto, se em conformidade ou desconformidade com a inteligência da Lei Maria da Penha e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O estudo está dividido em três partes. A primeira será uma revisão dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Em seguida, abordar-se-á a promoção e tutela dos direitos das mulheres na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e na Lei Maria da Penha. Encerrando, o texto irá trabalhar, especificamente, com a competência cumulativa cível e criminal, realizando ponderações sobre o tratamento ofertado ao instituto pelo TJE/PA. A pesquisa é do tipo teórica, valendo-se de levantamento bibliográfico, documentos legislativos e judiciais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; patriarcado; violência de gênero; competência híbrida; proteção da dignidade da mulher.

ABSTRACT: *The objective of this article is to analyze the hybrid competence of courts of gender violence, which makes possible the joint process of criminal and civil cases, resulting from the practice of violence against women, aiming to clarify the current position adopted by the Court of Justice of the State of Pará on the Institute, whether in conformity or disagreement with the intelligence of the Maria da Penha Law and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. The study is divided into three parts. The first will be a review of the main international instruments for the protection of the human rights of women. Then, the promotion and protection of women's rights will be addressed in the Brazilian Constitution of 1988 and the Maria da Penha Law. In closing, the text will work specifically with cumulative civil and criminal jurisdiction, making considerations about the treatment offered to the institute by the Court of Justice of the State of Pará. The*

¹ Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional – PPGD/CESUPA (Centro Universitário do Estado do Pará). E-mail: vfenos@gmail.com.

research is of the theoretical type, using a bibliographical survey, legislative documents And judicial.

Keywords: *Maria da Penha Law; patriarchy; gender violence; hybrid competence; protection of the dignity of women.*

INTRODUÇÃO

O processo de discriminação da mulher em sociedade é um fenômeno de escala mundial, diretamente relacionado a fatores históricos, religiosos, culturais e sociais, que culminaram com a valorização do homem e com a inferiorização da mulher, estendendo-se esta situação de discriminação, desigualdade e indignidade para todos os campos da vida. Desta distorção de pensamentos e atos, temos a formação do patriarcado.

É a métrica patriarcal que dará início a um histórico ciclo de violência tendo a mulher como vítima, atravessando gerações e minimizando a sua importância na vida familiar, social e laborativa, colocando-a em posições secundárias na sociedade, e renegando-lhe direitos básicos. Essa fragmentação do papel da mulher faz com que ela sofra violência em razão de seu gênero.

Nesse estudo, objetiva-se analisar a cumulatividade das jurisdições cível e criminal, no que tange à violência de gênero, revelando a sua importância para a proteção da dignidade da mulher em situação de violência. Ademais, procura-se investigar o atual posicionamento do TJE/PA a respeito dessa competência híbrida, se em concordância ou dissonância ao preceituado, originariamente, pela Lei Maria da Penha, e, se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O texto tem como referências básicas as ideias expostas por Costa ² e Dias ³, considerando suas relevantes contribuições científicas para o fomento das discussões em torno da realização dos direitos humanos das mulheres. A pesquisa é, eminentemente, teórica e empírica, focando na afirmação e proteção da dignidade da mulher em situação de violência.

² *O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção*. Belém: Paka-Tatu, 2014.

³ *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Quanto à estrutura, a primeira parte versará sobre os principais documentos internacionais de afirmação e proteção dos direitos humanos das mulheres, considerando a perversa situação multissecular de violência e a procura por soluções eficazes. Em seguida, analisar-se-á os principais mandamentos constitucionais alusivos à proteção dos direitos das mulheres e a Lei Maria da Penha. No último momento, tratar-se-á da competência híbrida das varas de violência de gênero, ocupando-se com a posição adotada pelo TJE/PA acerca deste instituto.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, consagrou um conjunto de bens e valores reputados fundamentais à existência de uma vida digna, sendo necessário, por isso, sua promoção e proteção em todas as partes do mundo.

A aludida declaração de direitos é considerada o ponto de partida do processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, tornando-se a base estrutural desse sistema universal, ⁴ chamado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. ⁵

A partir de 1948, acentuou-se a adoção de tratados internacionais voltados à tutela de específicas violações de direitos, a exemplo de violações aos direitos de idosos, crianças, adolescentes, mulheres, etc.

Em verdade, muitos séculos sucederam-se até que a mulher passasse a ser tratada efetivamente como ser humano pleno, sujeito de direitos e detentora de autodeterminação integral. Ocorre que, até os dias atuais, o ciclo de sucessivas violações aos seus direitos basilares persiste, resiste, amparado por uma métrica

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI*. *Revista brasileira de política internacional*. Brasília, Jun. 1997, vol. 40, nº.1, p.167-177. ISSN 0034-7329. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007. Acesso em: 10 abr. 2017.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres*. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 12 abr. 2017.

social secular e nefasta denominada de patriarcado, que alcança todas as sociedades, todas as nações do globo. ⁶

É neste ambiente, de busca da tutela da dignidade das mulheres, que inúmeros instrumentos internacionais foram editados visando oferecer-lhes proteção específica. Desses, quatro documentos de promoção e defesa de seus direitos merecem destaque.

Em 1975, a ONU realizou, na Cidade do México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo debatido três temas centrais: igualdade entre os sexos, integração da mulher no desenvolvimento e promoção da paz. ⁷ O resultado dessa conferência foi a elaboração, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou, simplesmente, Convenção da Mulher, ⁸ tendo assentado dupla obrigação aos signatários: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero. ⁹

Apenas em 1º de fevereiro de 1984 o Brasil subscreveu a Convenção, com algumas reservas, tendo sido ratificada, plenamente, somente em 1994, mediante o Decreto Legislativo nº 26/94, e promulgada pelo Presidente da República, em 2002, por intermédio do Decreto nº 4.377. ¹⁰ O referido instrumento foi o primeiro a definir, juridicamente, o que é considerado discriminação contra a mulher:

[...] a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. ¹¹

⁶ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção*. Belém: Paka-Tatu, 2014.

⁷ CAMPOS, Amini Haddad & CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2008.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁹ MONTEBELLO, Marianna. *A proteção internacional aos direitos da mulher*. *Revista da EMERJ*, v.3, n.11, p. 155-170, 2000. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹⁰ DIAS, *Ibidem*.

¹¹ ART. 1º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 22 abr. 2017.

Dias acentua que esta Convenção deve ser entendida como o parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres, tanto o é que prevê a adoção de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos e família.¹²

Depreende-se que a Convenção de 1979 é o grande documento protetivo dos direitos das mulheres, simbolizando a formalização da obrigação mundial de compensar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, para tanto, estimulando a inclusão social desse grupo em todos os setores da vida, seja no âmbito público ou na esfera privada, visando, sobretudo, a conquista da isonomia material.

Em 1993, a cidade de Viena, na Áustria, sediou a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos,¹³ tendo sido adotada, como resultado, a Declaração de Viena e o Programa de Ação, documento que prescreveu, em seu artigo 18, caber aos países da comunidade internacional o objetivo prioritário de fomentar a participação da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional ou internacional, almejando, outrossim, a erradicação de todas as formas de discriminação com base no gênero.

Aduz Dias que a supracitada Declaração foi o primeiro documento internacional que definiu, de maneira formal, a violência contra a mulher como espécie de violação aos direitos humanos.¹⁴ A Declaração conferiu visibilidade aos direitos básicos das mulheres e meninas, contribuindo para que a mulher seja focalizada em suas especificidades e peculiaridades, como sujeito pleno de direitos.¹⁵

Merece destaque, agora em âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos. Foi ratificada pelo Brasil em 27/11/1995, sendo aprovada pelo

¹² Ibidem.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Viena e o Programa de Ação*. 1993a. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declaracao-programa-acao-viena-1993>. Acesso em: 22 abr. 2017.

¹⁴ DIAS, Ibidem.

¹⁵ PIOVESAN, Ibidem.

Congresso através do Decreto Legislativo nº 107/95 e promulgada pelo Presidente da República mediante Decreto nº 1.973/96. ¹⁶

É documento de inquestionável importância para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, elencando um importante catálogo de direitos básicos, além de ações preventivas, medidas punitivas e apoio jurídico e psicológico às mulheres e suas famílias, asseverando que a vida sem violência é um direito, sendo dever dos Estados Membros a adoção de políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência. ¹⁷

Além disso, foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos que reconheceu, enfaticamente, que a violência contra as mulheres é um fenômeno generalizado, alcançando um incomensurável número de mulheres, sem qualquer espécie de distinção, seja de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, ¹⁸ tendo conceituado, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher, preceituando que:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. ¹⁹

O último instrumento que se fará referência neste estudo é a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, ²⁰ ocorrida na cidade de Pequim, na China, em setembro de 1995. Notabilizou-se pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou, pela influência na promoção da situação da mulher e por ter consagrado 03 (três) relevantes inovações para o contexto da temática tratada,

¹⁶ DIAS, Op. Cit.

¹⁷ PIOVESAN, Op. Cit.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica*. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*. 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 22 abr. 2017.

a saber: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.²¹

Transformou-se em verdadeiro guia para Estado e sociedade na busca pela igualdade de gênero e combate à discriminação. A Declaração de Pequim desenvolveu um conceito definitivo de violência, declarando que somente a mulher biológica²² pode sofrer violência de gênero, posto que apenas e tão somente ela sofreu e ainda sofre a histórica violência decorrente do exercício do patriarcado, merecendo, por isso, proteção específica e eficaz.²³

O artigo 118 da Conferência de Pequim carrou à comunidade internacional a necessidade de transformar, de mudar, profundamente, o foco, da mulher para o conceito de gênero, revelando que a violência suportada pelas mulheres ao longo dos séculos, não decorre de uma dependência emocional, financeira, da diferença física em relação ao homem; decorre, sim, de uma histórica manifestação masculina de poder conhecida como patriarcado.

O patriarcado é uma forma de organização social que origina e produz a dominação do homem sobre a mulher, inserindo-a em um processo de discriminação na sociedade justamente por causa do gênero, deixando-se evidente a existência de uma realidade polarizada e hierarquizada em torno de

²¹ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995*. In: Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília, Org.: Heloisa Frossard, 2006. 260p. (Série Documentos), p. 148-150. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/view>. Acesso em: 17 abr. 2017.

²² A Declaração de Pequim inaugurou um novo olhar acerca da violência contra a mulher, prevendo que, a partir daquele momento, toda análise seria baseada em uma perspectiva de gênero, visto que a estrutura social e sua teia de relações encontram-se ajustadas por intermédio daquela. A violência contra a mulher é um problema que pode atingir qualquer mulher, independente de sua idade, cor, etnia, classe social; não é um mero infortúnio pessoal ou uma simples falta de sorte, este tipo de violência origina-se na constituição desigual dos lugares de homens e mulheres nas sociedades, a que podemos chamar de desigualdade de gênero, e isso traz consequências nos papéis sociais do feminino e masculino, nos comportamentos sexuais e na nítida relação de poder que é estabelecida. A sociedade, por fatores sociais, históricos e culturais, relegou às mulheres um lugar de submissão, de mesquinhez, de menor poder em relação aos homens. O gênero, como uma construção social e histórica de índole relacional, ligada aos símbolos culturais entre homens e mulheres que se veem conectados à relações, papéis e identidades, torna-se depreciativo quando adquire caráter de discriminação aos papéis sociais, supervalorizando o papel masculino e inferiorizando o papel feminino. Desta forma, o que a Declaração de Pequim desejou expor é que apenas a mulher, que nasce em uma sociedade patriarcal, e, por conta disso, é naturalmente vista como ser inferior, posto que seu papel em sociedade está, desde outrora, definido, é a única capaz de sofrer violência de gênero, pois, esta ocorre sob a "justificativa" de que ela tem menos importância, de onde advém o enunciado de que a mulher sofre violência pelo simples fato de ser mulher.

²³ COSTA, Ibidem.

padrões masculinos de comando, tendo o homem como ente central, isto é, toda a raiz das violências perpetradas contra a mulher advém de uma visão patriarcal arraigada e centrada na figura do homem varão.²⁴ Logo, a violência contra a mulher é um conflito de gênero, e deve ser analisado como uma relação de poder, entre os gêneros masculino e feminino.²⁵

Assim, um dos grandes méritos da Conferência de Pequim foi o estabelecimento da igualdade de gênero,²⁶ e esta deve ser vista como direito humano e condição basilar para se alcançar justiça social, pois, utilizada como vetor matriz de políticas públicas e de relações privadas, contribuirá para que homens e mulheres tenham igualdade de direitos, oportunidades e participação paritária em todos os campos sociais.

Neste ínterim, é fundamental que toda a estrutura social e as relações entre homens e mulheres sejam modificadas, repensadas, viabilizando que as mulheres passem a ocupar o seu lugar na sociedade, que é em qualquer lugar, livre de opressões, discriminações, de violência de qualquer espécie, colaborando-se assim para que a igualdade plena seja conquistada e os direitos humanos das mulheres sejam, integralmente, respeitados e protegidos.

A PROTEÇÃO DA MULHER NA CRFB/88 E NA LEI MARIA DA PENHA

A vigente Constituição Federal é um verdadeiro marco jurídico no tocante ao reconhecimento de diversos direitos e garantias fundamentais, tendo como fundamento a prevalência da dignidade da pessoa humana, princípio matriz do constitucionalismo contemporâneo. A Carta de 1988 consagrou um Estado pautado em valores democráticos, tendo o ser humano como elemento basilar.

Dispôs sobre o princípio da igualdade, consagrando-o como valor essencial de nossa ordem constitucional, equiparando, formalmente, homens e mulheres, e mais, firmando compromisso com a igualdade material, fática, entre esses sujeitos, intencionando a que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades e gozem de tratamento isonômico, prevendo, inclusive, o uso de ações afirmativas, a exemplo da Lei Maria da Penha.

²⁴ COSTA, *Ibidem*.

²⁵ MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

²⁶ COSTA, *Op. Cit.*

O constituinte também determinou que um dos objetivos da República seria o de promover o bem de todos, sem preconceitos quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso, enfim, sem quaisquer discriminações que deixem os sujeitos em situação de desigualdade. A realidade brasileira, por outro lado, ainda é marcada por forte discriminação de gênero, resultando em práticas excludentes e afastando, cada vez mais, o ideal de inclusão social.

A Constituição proclamou que a família é a base da sociedade e que, por isso, deve receber especial proteção do Estado, assim como prometeu que este asseguraria a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando meios para coibir a violência no âmbito de suas relações, ou seja, declarou pleno repúdio à violência intrafamiliar e definiu a responsabilidade estatal em dar respostas eficazes e contundentes à essa forma de violência.²⁷

Apesar dos consideráveis avanços normativos no ordenamento brasileiro a partir de 1988, o fenômeno social da violência contra as mulheres continua devastando vidas, a saúde e a própria cidadania. Somente com a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, é que se passou a ter um mecanismo legal para o combate à violência doméstica contra a mulher.²⁸

Campos elenca alguns dos avanços carreados ao campo jurídico e das políticas públicas pela Lei Maria da Penha, identificando, dentre outros: a tutela penal exclusiva para as mulheres; a exclusão dos crimes de violência doméstica do rol de delitos considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; criação de medidas protetivas de urgência; criação dos juzgados especializados com competência civil e criminal; e, tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da mulher vítima de violência.²⁹

A mencionada lei abarcou três frentes de atuação, quais sejam, repressão à violência, tratamento para agressor e agredida e prevenção da violência de gênero, tornando-se, seguramente, a lei mais conhecida e de maior eficácia em

²⁷ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. *Secretaria especial de políticas para mulheres: um instrumento indispensável para o empoderamento das mulheres em situação de violência*. In: CAMPOS, Amini Haddad & COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla (Coord.). *Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 75-88.

²⁸ MONTENEGRO, *Ibidem*.

²⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*. Rev. bras. segur. pública. São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017. Disponível em:

<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/778/248>. Acesso em: 25 abr. 2017.

vigência no país,³⁰ todavia, não está livre de críticas. E a primeira delas reside no âmbito de proteção legal, quando a ementa declara que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A impressão deixada é a de que a mulher sofre violência apenas nos planos doméstico e familiar. Ledo engano; mulheres sofrem violência em qualquer espaço, público ou privado.

Conforme ensina Costa, a violência de gênero é o núcleo de todas as violências suportadas pelas mulheres, gravitando em seu entorno suas diversas espécies: violência familiar, violência doméstica, violência psicológica, violência física, violência econômica e sexual, violência institucional e violência sexual.³¹ Ora, as violências doméstica e familiar são apenas duas das espécies de violência de gênero, e as demais são até referenciadas no próprio texto legal, contudo, como inclusas naquela.

A atecnia na ementa do conteúdo da Lei Maria da Penha é patente. Melhor seria se o legislador redigisse um texto no qual a finalidade fosse criar mecanismos para coibir a violência de gênero. E seria suficiente, pois, apenas a mulher sofre violência de gênero, em qualquer de suas formas e em qualquer lugar, tanto em local público quanto em ambiente privado.

A Organização das Nações Unidas, através de sua Resolução AG nº 48/104,³² conhecida como Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, conceituou violência de gênero como qualquer ato de violência que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou na vida privada. Portanto, indubitável que apenas a mulher pode ser vítima de violência de gênero.

A segunda crítica reside no artigo 14, que criou os juizados de violência contra a mulher, com competência híbrida (cível e criminal) para o conhecimento, processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência contra a mulher. Ora, a crítica acima se estende a este

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Mais proteção à Maria da Penha. Migalhas*, nº 3.971, 03 ago. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243186,101048-Mais+protecao+a+Maria+da+Penha>. Acesso em: 28 abr. 2017.

³¹ COSTA, *Ibidem*.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Resolução nº 48/104*. 1993b. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

dispositivo, pois, acredita-se, é inadequado utilizar “juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher” para se referir a esses órgãos da justiça ordinária.

O apropriado, em nosso sentir, seja pelo discurso internacional, seja pela atenção à boa técnica jurídica, seria denominar esses órgãos jurisdicionais de “Varas de Violência de Gênero” – expressão adequada que será utilizada a partir de agora -, considerando todos os argumentos supra, em especial pelo fato de que apenas a mulher sofre esse tipo de violência, assim como, violências doméstica e familiar são espécies de violência de gênero.

A terceira crítica é ao termo “juizado”. Até a edição da Lei Maria da Penha os casos de violência de gênero ficavam sob a jurisdição dos juizados especiais criminais, regulados pela Lei nº 9.099/95, onde os agressores beneficiavam-se de seu caráter eminentemente despenalizador e conciliatório - como se fosse possível restaurar, conciliar relações marcadas por atos de violência -, sendo marca de seu procedimental a utilização de quatro medidas despenalizadoras: a conciliação; a transação penal; a exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa; e, a suspensão condicional do processo.

A questão é imaginar todo esse arcabouço protetivo articulado em favor do agressor e trazer um caso de violência de gênero, sabendo-se que o custoso aparelho estatal judicial funcionará com vistas à conciliação, “apaziguamento”, entre agressor e agredida. Atento a isto, o legislador determinou que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena, não se aplicará a Lei nº 9.099/95. Assim dispõe a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal posicionamento evidencia que a violência contra a mulher não é crime de menor potencial ofensivo, logo, incabível a aplicação da Lei nº 9.099/95.

Contraditoriamente, o legislador decidiu nomeá-los de “Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher”, quando, o *nomen juris* mais pertinente seria *Varas de Violência de Gênero*. Criou-se um juizado que não é juizado, em verdade, é uma vara especializada. Logo, o termo “juizado” é equivocado, pois, remete-nos à Lei 9.099/95.

É inelutável que com a edição da Lei Maria da Penha a mulher passou a contar com um precioso estatuto legal a seu favor, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, de prevenção e assistência, criando mecanismos hábeis a coibir a violência contra si, ³³ alcançando um caráter pedagógico significativo, servindo também para alertar as vítimas de que a violência pode ser cometida não apenas por meio físico, mais também, pelos meios: psicológico, patrimonial, moral. ³⁴

O desafio para a efetivação da Lei nº 11.340/06 e de diversos outros diplomas protetivos é a falta de prioridade política. A inversão de prioridades fica nítida quando, nos seis primeiros meses de 2016, o governo federal gastou cerca de R\$ 386.500.000,00 (trezentos e oitenta e seis milhões e quinhentos mil reais) somente em publicidade. ³⁵ É uma prioridade controvertida.

Campos declara que a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, composta por uma rede de serviços - como delegacias especializadas, casas-abrigo, serviços de abortamento legal, varas especializadas, etc., que deveriam ser ofertados para mulheres em situação de violência, simplesmente não funciona ou funciona aquém do necessário, precisando de ampliação e fortalecimento, porém, sem prioridade política e sem destinação de recursos públicos, o objetivo não é efetivado. ³⁶

Assim, considerando a proposta deste estudo, passemos a tratar, nas linhas vindouras, da competência híbrida (cível e criminal) das varas de violência de gênero, revelando a situação deste instituto nas varas de violência de gênero no Estado do Pará.

³³ CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³⁴ DIAS, 2016.

³⁵ MONTEIRO, Tânia. *Publicidade do governo cresce 65% no semestre. O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 21 jul. 2016. Política. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,publicidade-do-governo-cresce-65-no-semester,1000064138>. Acesso em: 30 abr. 2017.

³⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*. Revista Direito GV, v. 11, p. 391-406, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58115>. Acesso em: 09 abr. 2017.

A COMPETÊNCIA CUMULATIVA CÍVEL E CRIMINAL DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A POSIÇÃO DO TJE/PA

A Lei Maria da Penha, nascida com o propósito de atender aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais editados e adotados no âmbito da OEA e ONU, bem como, visando a cumprir o preceituado no §8º do artigo 226 da CRFB, previu em seu artigo 14 a criação de órgãos jurisdicionais responsáveis por conhecer, processar, julgar e executar causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência de gênero, facultando à União e aos Estados sua criação.

A intenção do parlamento ao prever a competência híbrida, que em nossa percepção é o principal avanço da Lei nº 11.340, é evitar que as mulheres, já fragilizadas pela violência sofrida, tenham que ingressar nas varas de família e/ou cíveis para verem dirimidas as questões não criminais, fazendo, assim, uma peregrinação nos fóruns à procura de justiça, e ainda correndo o risco de se depararem com decisões colidentes. Se a fonte da lide é uma só, isto é, prática de violência, não há sentido em obrigar a vítima a percorrer duas ou três instâncias distintas.

Obrigar uma mulher, vítima de violência, a buscar, sozinha, seus direitos e interesses em instâncias outras que não a vara especializada, é deixá-la desamparada em momento crucial de sua vida. Enfrentar o agressor em uma vara de família e/ou cível, aonde o magistrado desconhece o histórico de agressões, não sabendo, talvez, nem lidar com a situação de violência e medo, é o mesmo que condená-la à revitimização, além de aumentar as chances de decisões díspares, v. g., o juiz da vara especializada afasta o agressor do lar e impede contato com vítima e familiares, e o juiz da vara de família autoriza-o a visitar e manter contato com seu filho (a).

Será que uma decisão prevalecerá em detrimento da outra? Este é o tipo de conflito que a Lei Maria da Penha também queria evitar, criando, assim, órgãos com competência cumulativa. A inobservância da competência híbrida, com a determinação de processos distintos, apenas transforma a vítima de violência doméstica e familiar em vítima de violência institucional, condenando-a a percorrer corredores de fóruns buscando recompor seus direitos, já violados.

Discriminar, positivamente, com o intuito de garantir resolução célere e segura do conflito para mulheres em situação de violência é medida amparada pela própria Constituição, que referenda o uso de mecanismos ou disposições que favoreçam a inclusão de integrantes e grupos que sofrem com práticas discriminatórias em decorrência de fatores históricos, culturais e econômicos.³⁷ A unificação de jurisdições revela-se instrumento que prioriza a mulher em situação de violência, sendo medida excepcional, porém, justificada pela busca de proteção à sua dignidade, fundamento matriz de nossa República.

Oliveira apregoa que a jurisdição cumulativa afastou a visão fracionada do direito que leva à divisão e limitação de competências, tornando possível ao magistrado punir, criminalmente, o agressor e decidir sobre questões cíveis e de família, a exemplo de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda dos filhos, pensão alimentícia e sua execução, indenização por danos moral e material oriundos da violência, etc.³⁸

Contudo, mesmo a unificação das jurisdições cível e criminal em único juízo representar avanço no contexto da violência de gênero, a ideia encontrou e encontra resistência, fazendo nascer duas correntes antagônicas: uma defendendo a competência cível somente para a concessão de medidas protetivas, devendo os feitos não criminais serem resolvidos no juízo competente; e outra, defendendo a competência cível em sua integralidade.

Didier Júnior & Oliveira³⁹ e Yarochevsky & Lauria⁴⁰ posicionam-se, contrariamente, à competência cível ampla, alegando que esta se restringe à concessão de medidas protetivas de urgências, que têm natureza cível, e, caso houvesse uma jurisdição cível, existiria um rol com as ações de conhecimento pertinentes. Logo, questões cíveis e de família demandam ajuizamento de ação

³⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Ações afirmativas*. 3. ed. - São Paulo: LTr, 2014.

³⁸ *A permanência de uma justiça transitória: o conflito de gênero no universo das varas criminais*. Revista do laboratório de estudos da violência da UNESP / Marília. Ano 2013, edição 11 – maio/2013, p. 01-14. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/3005/2289>. Acesso em: 19 abr. 2017.

³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie & OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). *Revista dos Tribunais*, Revista de processo, volume 160/2008, p. 09 – 31, Jun. – 2008. Disponível em: http://revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_id=1493728643610. Acesso em: 02 mai. 2017.

⁴⁰ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac & LAURIA, Thiago Augusto Vale. *Dos limites processuais e penais à lei Maria da Penha*. *Revista dos Tribunais*, Ciências penais, volume 11/2009, p. 303-320, Jul – Dez 2009. Disponível em: http://revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_id=1493727135586. Acesso em: 02 mai. 2017.

perante o juízo competente, e, unificar essas competências significa violar o princípio do juiz natural e a reserva de jurisdição, desembocando sobre a causa nulidades insanáveis.

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher aprovou, em seu VIII encontro, o enunciado nº 03, definindo que causas cíveis e de família devem ser processadas e julgadas nas varas cíveis e de família, respectivamente.⁴¹

Em sentido contrário, Dias⁴² e Campos & Corrêa⁴³ perfilham o entendimento de que as varas de violência de gênero possuem competência híbrida ampla, podendo o magistrado resolver as causas criminais e cíveis decorrentes da prática de violência contra a mulher, decorrendo a cumulatividade de um único fato gerador, isto é, a violência. Também é a posição do Conselho Nacional de Justiça, conforme texto intitulado “Sobre a Lei Maria da Penha”.⁴⁴

Aceitar que a competência cível atribuída pelo legislador se restringe à mera apreciação e decisão sobre medidas de urgência requeridas é desconfigurar a finalidade da Lei e a intenção do legislador, e, acima de tudo, retirar da mulher, que foi vítima de violência, a possibilidade real de ver seus legítimos direitos e interesses protegidos de maneira célere. Defender a jurisdição cível restrita às medidas protetivas é descumprir a lei, utilizando-se de interpretação restritiva e conveniente, mantendo-se, assim, o *status quo*.

Efetivar a competência híbrida em todas as varas de violência de gênero do Poder Judiciário é proteger a dignidade da mulher, já fragilizada pela violência, ofertando-lhe tratamento adequado em meio à gravosa situação de violência, impedindo que tenha de percorrer outras instâncias judiciais com probabilidade de prolação de decisões conflitantes que desconsiderem o contexto de violência a qual estava inserida, assim como, seus descendentes.

⁴¹ FONAVID. *Enunciados do FONAVID, atualizados até o FONAVID VIII*. Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/12/ENUNCIADOS-ATUALIZADOS-ATE-O-VIII-FONAVID.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁴² DIAS, 2010.

⁴³ CAMPOS & CORRÊA, *Ibidem*.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 22 mar. 2017.

O STJ fixou entendimento, na terceira e quarta turmas, no sentido de que a jurisdição cível das varas especializadas não se restringe à concessão de medidas protetivas, alcançando toda e qualquer matéria de natureza cível ou familiar, desde que promovida a demanda em meio à plena vigência de medidas cautelares.

Em 2014, a Terceira Turma do STJ, ao julgar Recurso Especial aonde se discutia ofensa ao artigo 14 da Lei nº 11.340/2006, sob a alegação de que ao se fixar a competência da vara de violência de gênero para processar e julgar a ação de execução de alimentos, em razão de que naquela vara já tramitava feito de medidas protetivas envolvendo os genitores do alimentado, estar-se-ia, ilegalmente, alargando sua jurisdição, visto que sua competência cível se restringe às medidas protetivas de urgência. Sobre a questão, posicionou-se o Tribunal:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido. ⁴⁵

Por sua vez, no ano de 2015, a Terceira Turma do STJ voltou a debater a questão, agora, para definir o juízo competente para conhecer e julgar ação de divórcio, se da Vara de Família e Sucessões ou se da Vara de Violência de Gênero, na hipótese em que houve anterior promoção de medida protetiva perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar. A Corte reiterou entendimento anterior, cuja ementa é a seguinte:

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1475006 / MT*. Relator: Min. Moura Ribeiro – Terceira Turma. Julgado em 14/10/2014. DJ Eletrônico: 30/10/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40648604&num_registro=201401901214&data=20141030&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 mar. 2017.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (...) Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. 1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas. 2. Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência. 3. Recurso Especial provido. ⁴⁶

Em decisão de 2016, a Quarta Turma do STJ, enfrentou a alegação de violação do artigo 14 da Lei 11.340/2006, em razão da incompetência da vara especializada da violência doméstica e familiar contra a mulher para julgar ações relativas a direito de família, eis que sua competência cível se restringiria às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, seguiu-se o entendimento da Terceira Turma. Vejamos:

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1496030 / MT*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Julgado em 06/10/2015. DJ Eletrônico: 19/10/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50882558&num_registro=201402885275&data=20151019&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 abr. 2017.

*Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 97, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - ORIGEM DO FEITO EM MEDIDA PROTETIVA DETERMINADA PELO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM QUE TRAMITAM AMBAS AS AÇÕES - JUIZ QUE PRESIDU INCLUSIVE AUDIÊNCIAS - COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO CÍVEL DECORRENTE DA AGRESSÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ ARTS. 22 E 33 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) - RECURSO PROVIDO PARA ESTABELECEER A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. Formulado o pedido de providências protetivas previamente, seguido de ajuizamento de ação de alimentos, todos em trâmite na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não há razoabilidade em declinar para uma das Varas de Família e Sucessões a execução dos alimentos provisórios, estipulados a título de medida protetiva de urgência, nos termos do artigo 22 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).2. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.*⁴⁷

Por fim, em dezembro de 2017, o STJ voltou a discutir a questão no bojo de pedido de suprimento judicial de autorização paterna para que uma mulher pudesse retornar ao seu país de origem (Bolívia) juntamente com o seu filho. Mais uma vez, a Corte estabeleceu entendimento sobre a regular aplicabilidade da competência híbrida das Varas da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil, exigindo-se, apenas, que a correlata ação decorra, ou seja, tenha por fundamento, a prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. DISCUSSÃO QUANTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA, NO CASO, DIRETAMENTE, NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1505367 / MT*. Relator: Min. Marco Buzzi – Quarta Turma. Julgado em 31/08/2016. DJ Eletrônico: 08/09/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=64898994&num_registro=201403404470&data=20160908&formato=PDF. Acesso em: 09 abr. 2017.

1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. 1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. 2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) 4. Recurso Especial provido. ⁴⁸

Atente-se que, nas quatro situações acima, não ocorreram modificações de posicionamento, mesmo os acórdãos sendo proferidos por duas Turmas e em datas longínquas. Acredita-se que a visão mais ampla e mais condizente com o espírito protetivo da Lei prevaleceu e, deve prevalecer, pois, a adoção da competência cumulativa significa, a um só tempo, facilitar o acesso da mulher em situação de violência ao Poder Judiciário e conferir-lhe proteção integral.

A competência híbrida encontra amparo no princípio da unidade de convicção, segundo o qual, se um mesmo fato - violência contra a mulher - ou relação jurídica der causa a diversas situações que exijam análises mais de uma vez, deverá a apreciação ocorrer pelo mesmo juízo, favorecendo a aplicação da justiça e diminuindo riscos de decisões conflitantes.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 438639/MG e no voto do Ministro Cezar Peluso no Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, assentou que não é conveniente que sejam decididas por juízos distintos causas com qualificações e pedidos jurídicos diversos, mas com origem no mesmo fato,

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1550166 / DF*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Julgado em 21/11/2017. DJ Eletrônico: 18/12/2017. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=compet%EAnCIA+h%EEDbrida+maria+da+penha&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1. Acesso em: 20 mar. 2018.

evitando-se graves riscos de decisões contraditórias, de difícil compreensão pelos cidadãos e altamente depreciativas ao Judiciário.

Essa competência cumulativa, concebida para ofertar uma tutela jurídica ampla e célere, no próprio interior da vara de violência de gênero, é um mecanismo de recomposição da dignidade da mulher, vítima de violência. Afastá-la por, supostamente, ferir a reserva de jurisdição, embaralhar competência, violar o juiz natural, é justificativa que não se coaduna com os objetivos dos tratados ratificados e com o espírito da Constituição, que buscam, acima de tudo, afirmar a igualdade material, a não discriminação e a dignidade da mulher.

Do exposto, constata-se que a competência híbrida encontra amparo na doutrina, na jurisprudência do STJ, na manifestação do CNJ, no artigo 14 da Lei nº 11.340/06, no princípio da unidade de convicção e, sobretudo, na proteção da dignidade da mulher. Ainda assim, o TJE/PA, inicialmente, acolheu a competência híbrida, e, em seguida, reviu o entendimento, estabelecendo que as varas especializadas deveriam atuar apenas na esfera criminal, devendo as vítimas de violência de gênero ingressarem no juízo competente para verem solucionados questões de natureza não criminal.

A Corte estadual, através de uma sucessão de Resoluções, regulamentou a criação das varas de violência de gênero ao longo dos últimos anos. Inclusive, cerca de 7 (sete) meses antes do início da vigência da Lei nº 11.340, editou ato normativo criando juizado especial competente para tratar de crimes que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo proposta feita por entidades da sociedade dedicadas ao combate à violência.

Através da Resolução nº 003/06, o TJE/PA procedeu à criação e instalação do juizado especial com competência para apreciar os crimes que envolvessem violência de gênero na comarca de Belém. Pela Resolução nº 033/07, definiu-se que as duas Varas do Juizado de Violência de Gênero (23ª e 24ª) da cidade de Belém tornaram-se competentes para julgar e processar, por distribuição, os crimes do juízo singular, Tribunal do Júri e causas cíveis, decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No mesmo dia (28/11/2007), o TJE/PA publica a Resolução nº 035 renumerando as varas, deixando de se chamarem 23ª e 24ª Varas para 1ª e 2ª Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em 23 de fevereiro de 2011, através da Resolução nº 010, o Tribunal criou a 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para processar e julgar, por distribuição, os crimes do juízo singular, Tribunal do Júri e cíveis decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, a competência híbrida era realidade nas três Varas de Violência de Gênero da comarca de Belém, perdurando este fato por cerca de sete anos. A mudança de entendimento ocorreu em 30 de julho de 2014, através da Resolução nº 020, em que se determinou que as Varas especializadas, exclusivas ou privativas, em todo o Estado do Pará, seriam competentes para processar e julgar, exclusivamente, todas as ações penais ocorridas no contexto da Lei nº 11.340/06, ou seja, excluiu-se a competência cível, que constava nas Resoluções de outrora.

E, em 26 de novembro de 2014, por meio da Resolução nº 026, as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passaram a ser denominadas de Varas de Violência Doméstica e Familiar, permanecendo a denominação até os dias atuais.

O TJE/PA optou por seguir um caminho que, além de prejudicial à mulher, já vitimada no ambiente domiciliar, familiar, também simboliza nítido desrespeito ao legislador ordinário e às suas intenções de proteger a dignidade daquela, além de desconsiderar mandamentos constitucionais que apontam no sentido de se adotarem, sempre, medidas que visem à promoção e proteção da dignidade humana. Inobserva, outrossim, o direito internacional dos direitos humanos quando edita tratados que versam sobre a irrestrita realização dos direitos humanos das mulheres, como o amplo e facilitado acesso à justiça, segurança jurídica, duração razoável do processo e celeridade na tramitação, conforme, inclusive, determina a CRFB.

As escolhas realizadas por aqueles que detêm o poder nem sempre vão ao encontro da Constituição, da legislação infraconstitucional ou mesmo dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, acabando por corresponder, ao

fim, às visões, interesses e ideias subjetivas, nem sempre em consonância com o bem comum, colaborando para que o próprio Estado se divorcie de suas verdadeiras finalidades, entre as quais, proteger a dignidade, efetivar direitos essenciais e promover a igualdade substancial entre todos os membros da coletividade.

A Lei nº 11.340/06, ao conceber um microsistema protetivo com normas jurídicas e diretrizes específicas na busca da tutela da dignidade feminina, mostra-se em perfeita harmonia com a CRFB e com os tratados ratificados, sendo imperioso que os agentes públicos assumam postura e cumpram com seus deveres como representantes dos detentores do poder – o povo, observando, fielmente, as diretrizes constitucionais, como preservar a dignidade humana.

Realizar o microsistema da Lei nº 11.340/06 depende não apenas de mais recursos, como também, de vontade política para fazê-lo. É a vida, a integridade física, psicológica, moral de cidadãs que estão em jogo, são séculos de violência sendo suportadas, é a dignidade da mulher que se torna um simples e vazio discurso, é preciso proteger seus direitos humanos, e o caminho está na implementação, *in totum*, da Lei Maria da Penha e de sua competência híbrida.

A proposta do legislador, de construção de dias melhores para as mulheres de nosso país, já foi exteriorizada na avançada Lei nº 11.340/2006 que está em plena vigência, resta-nos esperar para saber se a plena realização de seu microsistema protetivo é, efetivamente, uma prioridade política, ou, mera carta de intenções escritas num frágil pedaço de papel.

CONCLUSÃO

A edição da Lei Maria da Penha é um verdadeiro *chamamento* de atenção para a questão da violência contra a mulher, que ainda hoje é pensada e tratada como pessoa de segunda categoria, e para o fato irrefutável de que é preciso promover e proteger seus direitos humanos, de todas as formas possíveis, valorizando-a em todos os aspectos, compreendendo que a igualdade de gênero é o caminho para se construir uma sociedade justa e igualitária e que é imprescindível o combate ao ranço patriarcal ainda existente em sociedade.

A discriminação e violência impelidas às mulheres precisam ser combatidas, não apenas com intervenções estatais enérgicas - e devemos ser intolerantes com a violência -, mas com a promoção de políticas públicas que promovam a igualdade entre os gêneros, conscientização e educação com qualidade, além da facilitação de meios que permitam às vítimas buscarem solução de suas demandas nos planos interno e externo, este último em casos de impunidade envolvendo grave violação de direitos humanos.

Nesse contexto, a criação das Varas de Violência de Gênero com competência híbrida é medida de imperiosa necessidade para bem proteger a dignidade da mulher em situação de violência, impedindo que esta cidadã, já vitimada por hostilidades, maus-tratos, preconceitos, tenha que percorrer distintas instâncias para ver seus direitos tutelados, prorrogando, assim, seu sofrimento que, na maioria dos casos, é suportado por anos.

Conseguir compreender a extensão do sofrimento de uma mulher, vítima de violência, e buscar materializar mecanismos para prevenir e reprimir esses atos hostis, bem como, facilitar seu amplo e irrestrito acesso à Justiça, garantindo um trâmite processual célere e razoável na reparação de seus direitos é tutelar sua dignidade, é reconhecer que sua qualidade intrínseca e distintiva precisa ser protegida, e a competência híbrida promove este dever estatal. Sua importância é indiscutível, pois, diminuir o sofrimento alheio, em qualquer medida, e não estamos falando de qualquer dor, é ato de respeito e proteção à dignidade de seu semelhante.

O TJE/PA, ao afastar a jurisdição cível de suas Varas de Violência de Gênero, distanciou-se do espírito protetivo carreado ao ordenamento pela Lei nº 11.340/06; em verdade, sua decisão está em desconformidade com a vontade da Lei e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a faculdade era no sentido de criar os órgãos jurisdicionais, uma vez concebidos, não poderia a corte, simplesmente, seccionar uma competência expressamente prevista na Lei, com objetivo amparado pela Constituição.

A corte estadual preferiu seguir caminho distinto de sua missão institucional, qual seja, a realização plena da justiça. Efetivar a justiça, buscar a excelência jurisdicional e fortalecer o Estado democrático de direito passam pela

irrestrita proteção do fundamento maior da República Brasileira, ou seja, a tutela da dignidade humana. E, no caso das vítimas de violência de gênero, essa tutela precisa ser rápida e eficaz, o que resta prejudicado com a supressão da jurisdição cível das varas especializadas da mulher. Um lamentável retrocesso.

A mudança de pensamentos e atitudes em prol do bem comum é o primeiro passo para se construir dias melhores à coletividade, espera-se que a corte judicial paraense repense esta resolução e abrace, efetivamente, sua missão constitucional. O mundo, e o Brasil, caminham, lentamente, no sentido de realizar uma igualdade de gênero satisfatória. É preciso extirpar a violência contra a mulher do cenário mundial e nacional, sem isso, estaremos fadados ao fracasso em todos os campos da vida humana. Não há democracia, nem Estado democrático de direito, nem dignidade enquanto a violência de gênero existir. A igualdade de gênero é um direito humano e, como tal, deve sempre ser perseguido pela sociedade, Estado e pela comunidade internacional. E, quando alcançado, o mundo será um lugar melhor, mais pacífico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. D.O.U. 191-A de 05 de outubro de 1988, p.1. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. *Lei ordinária federal 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Cria os juzados especiais cíveis e criminais. D.O. de 27/09/1995, p. 15033. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. *Lei ordinária federal 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. D.O.U. de 08/08/2006, p. 1. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1475006 / MT*. Relator: Min. Moura Ribeiro – Terceira Turma. Julgado em 14/10/2014. DJ Eletrônico: 30/10/2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40648604&num_registro=201401901214&data=20141030&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1496030 / MT*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Julgado em 06/10/2015. DJ Eletrônico: 19/10/2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50882558&num_registro=201402885275&data=20151019&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1505367 / MT*. Relator: Min. Marco Buzzi – Quarta Turma. Julgado em 31/08/2016. DJ Eletrônico: 08/09/2016. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=64898994&num_registro=201403404470&data=20160908&formato=PDF. Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1550166 / DF*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Julgado em 21/11/2017. DJ Eletrônico: 18/12/2017. Disponível em:

www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=compet%Eancia+h%Eabrida+m+aria+da+penha&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 536*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=51>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 438639 / MG*. Rel. orig. Min. Carlos Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso. Plenário 09/03/2005 a. DJE 15/05/2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo379.htm>. Acesso em: 04 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Conflito de Competência 7.204-1 / MG*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Plenário 29/06/2005b. DJE 09/12/2005. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>. Acesso em: 04 mai. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Ações afirmativas*. 3. ed. - São Paulo: LTr, 2014.

CAMPOS, Amíni Haddad & CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Desafios na implementação da Lei Maria da Penha*. Revista Direito GV, v. 11, p. 391-406, 2015. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58115>.

Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017. Disponível em:

<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/778/248>.

Acesso em: 25 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 22 mar. 2017.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção*. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches & PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Mais proteção à Maria da Penha*. *Migalhas*, nº 3.971, 03 ago. 2016.

Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243186,101048-Mais+protecao+a+Maria+da+Penha>. Acesso em: 28 abr. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie & OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). *Revista dos Tribunais*, Revista de processo, volume 160/2008, p. 09 – 31, Jun. – 2008. Disponível em:

http://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_id=1493728643610.

Acesso em: 02 mai. 2017.

FONAVID. *Enunciados do FONAVID, atualizados até o FONAVID VIII*. Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/12/ENUNCIADOS-ATUALIZADOS-ATE-O-VIII-FONAVID.pdf>.

Acesso em: 01 mai. 2017.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. Secretaria especial de políticas para mulheres: um instrumento indispensável para o empoderamento das mulheres em situação de violência. In: CAMPOS, Amini Haddad & COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla

(Coord.). *Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 75-88.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. *Revista da EMERJ*, v.3, n.11, p. 155-170, 2000. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 12 abr. 2017.

MONTEIRO, Tânia. Publicidade do governo cresce 65% no semestre. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 21 jul. 2016. Política. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,publicidade-do-governo-cresce-65-no-semester,10000064138>. Acesso em: 30 abr. 2017.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. *Declaração de Viena e o Programa de Ação*. 1993a. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declaracao-programa-acao-viena-1993>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. *Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres*. Resolução nº 48/104. 1993b. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*. 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 22 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica*. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em:

http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 12 abr. 2017.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. A permanência de uma justiça transitória: o conflito de gênero no universo das varas criminais. *Revista do laboratório de estudos da violência da UNESP / Marília*. Ano 2013, edição 11 – maio/2013, p. 01-14. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/3005/2289>. Acesso em: 19 abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. *Resoluções*. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/166-Resolucoes.xhtml>. Acesso em: 25 mar. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. *Revista brasileira de política internacional*. Brasília, Jun. 1997, vol. 40, nº.1, p.167-177. ISSN 0034-7329. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007. Acesso em: 10 abr. 2017.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995*. In: Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília, Org.: Heloisa Frossard, 2006. 260p. (Série Documentos), p. 148-150. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/view>. Acesso em: 17 abr. 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac & LAURIA, Thiago Augusto Vale. *Dos limites processuais e penais à lei Maria da Penha*. *Revista dos Tribunais*, Ciências penais, volume 11/2009, p. 303-320, Jul – Dez 2009. Disponível em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_id=1493727135586. Acesso em: 02 mai. 2017.